

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da **14ª VARA CÍVEL** da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.

“[...] O princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido em nome do interesse público e coletivo, e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos, uma vez que a empresa, na qualidade de importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais se destacam os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). [...]”¹

CLÍNICA RENASCENÇA S/A,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.175.690/0001-61, com sede na Av. Gonçalo Rolemberg Leite, nº 1490, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP: **49050-370**, aqui representado por seu Sócio-Diretor *Dr. Reginaldo de Oliveira Silva (brasileiro, cassado, medico, titular do RG: 112.384 e do CPF: 033.769.405-25, com endereço no mesmo local da representada)*, por seus advogados abaixo-assinados², respeitosamente vêm, à presença de Vossa Excelência, para postular esta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelos fatos e fundamentos de direito abaixo articuladamente desenhados:

¹ STJ, REsp 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

² Procuração anexa, onde recebem intimações.

I. HISTÓRICO DA EMPRESA, PARA COMPREENSÃO

Desde seu nascedouro, há pouco mais de três décadas, a Clínica Renascença S/A, atende a população aracajuana em um de seus maiores percalços: a Saúde.

Criada com cerca de 30 leitos, ao longo dos anos evoluiu, cresceu, e consegue atender mais cidadãos, com seus atuais 90 (leitos), que se dividem em leitos para internamento, leitos cirúrgicos, leitos clínicos, leitos ortopédicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

Durante a sua fase de desenvolvimento, esta unidade teve investimentos oriundos de financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), todos estes liquidados, sendo a última ampliação ocorrida em 2007.

As dificuldades administrativo-financeiras começaram a surgir em meados de 2007, agravando-se em 2008 e 2009 com a crise financeira que assolou o mundo e, por consequência, a República Federativa do Brasil.

Em 2008 e 2009, cerca de 90% das receitas eram oriundas dos convênios celebrados com as administradoras de planos de saúde e convênios com órgãos públicos, número que permanece nos dias atuais.

É pública e notória as dificuldades por que passam os planos de saúde, assim como o árduo caminho para receber dos órgãos públicos, até pelo legal e natural caminho que um gestor da coisa pública tem que percorrer para realizar um pagamento.

Concomitante a isso, houve um aumento galopante no preços dos materiais médicos e hospitalares e dos medicamentos.

Assim, por consequência, cresceram-se os custos para manutenção das atividades desta unidade hospitalar. Em contrapartida, não houve aumento nos preços dos serviços hospitalares por parte das administradoras dos planos de saúde.

Considerando que pouco mais de 10% (dez por cento) do faturamento do requerente, de modo que a avassaladora maioria dos valores provem de verbas engessadas – pelos planos de saúde e dos convênios com órgãos públicos, pela corriqueira dificuldade de se elevar os preços cobrados –, a unidade hospitalar começou a sofrer desequilíbrio financeiro acentuado.

A partir deste momento, devido a consecutivos e reiterados prejuízos financeiros mensais, a instituição começou a não conseguir liquidar os valores dos tributos, fazendo com que perdesse sua capacidade de contratar com entes públicos por conta da regularidade fiscal, diminuindo ainda mais suas receitas.

Com a queda das receitas, a unidade começou a não honrar os compromissos com os fornecedores, gerando faltas constantes de

materiais médicos hospitalares, medicamentos e infraestrutura tecnológica, o que acabou por gerar um desconforto nos profissionais médicos, o que provocou uma redução ainda maior do número de pacientes assistidos pela unidade hospitalar, reduzindo ainda mais as suas receitas que em 2008 tinha como média mensal R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para os atuais R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Como se não bastassem as dificuldades financeiras, requerente ainda sofreu com ações ilegais de seus funcionários, que provocaram desvios financeiros na unidade hospitalar, para o que foi instaurado processo investigativo junto à autoridade policial local.

Tudo isso veio a catalisar o prejuízo financeiro, a carregar a requerente para este local indesejado, de estado financeiro fragilíssimo, a justificar o pedido de recuperação judicial que ora se alinhava.

Mas, enxergando uma luz no fim do túnel, sempre no afã de manter a empresa, que tem coloração eminentemente social, a diretoria contratou uma nova gestão médica e administrativo-financeira, implantando um modelo diverso de condução da requerente, sem que ela perdesse a sua sustentação social, mas com olhos no por resultado – necessário para que consiga continuar a respirar.

Esta nova forma de gerir já provocou:

- a) ampliação do número de médicos a fim de aumentar a oferta dos serviços, o que já provocou um aumento no número de pacientes assistidos;
- b) repactuação constante com as administradoras dos planos de saúde a fim de aumentar as receitas com a redução das glosas das faturas cobradas,
- c) o aumento dos preços dos serviços ofertados;
- d) renegociação dos contratos existentes com fornecedores diversos;
- e) renovação dos equipamentos utilizados nos centros cirúrgicos e leitos de UTI com ampliação de mais cinco leitos, saindo de 4 (quatro) unidades para 9 (nove) unidades.

Isso tudo serve a demonstrar a viabilidade da empresa!

Paralelo a estas ações, há uma demanda espontânea dos entes públicos para contratação dos serviços desta unidade hospitalar, demanda esta sinalizada com visitas de diversas secretarias municipais de saúde, Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES SAÚDE), o que certamente provocará um aumento relevante nas receitas.

Sabemos dos problemas da Saúde. São nacionais, e não deixam de afetar Sergipe. O Sistema Único de Saúde (SUS) em Sergipe não vêm atendendo a contento a população, de modo que muitos pacientes são atendidos na rede particular, da qual faz parte a requerente, mas que tem no seu seio os olhos sociais, de inegável sabença do por que da real existência de uma empresa hospitalar.

Diversas fontes de comunicação jornalística divulgam cotidianamente problemas com o atendimento da população, causados pela demanda crescente dos serviços de saúde tendo, por consequência, a superlotação nos hospitais dos quais o Estado de Sergipe, tais como o Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE), Hospital Regional de Lagarto, Hospital Regional de Itabaiana, dentre outros.

Problemas constantes tem sido relatados no que tange ao prazo para realização de exames e de cirurgias eletivas, causando grande desconforto ao usuário do Sistema Único de Saúde, tendo em vista que há casos de espera de mais de 2 (dois) anos para realização de tais procedimentos devido a falta de infraestrutura física e humana para atender a demanda existente.

A Clínica Renascença S/A, atualmente, mantém condições técnicas e tecnológicas favoráveis para atendimento ao Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe, com capacidade para executar ações diversas nas seguintes áreas:

- a)** Internamento, inclusive com leitos de retaguarda para os hospitais da rede pública;
- b)** Internamento em leitos cirúrgicos e de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI);
- c)** Exames e procedimentos de alta e média complexidades;
- d)** Exames laboratoriais;
- e)** atendimentos em pronto de socorro de urgência e emergência;

Diante do exposto, esta unidade de saúde hospitalar reúne condições favoráveis para manutenção da continuidade de suas atividades, com relevante papel para a saúde pública do Estado de Sergipe.

Estampados os motivos que levaram a requerente ao estágio atual. Evidente o potencial do negocio, a necessidade dele para a sociedade, sempre carente de saúde. Evidente a viabilidade da empresa!

II. DOS PRESSUPOSTOS DESTE PROCEDIMENTO

A recuperação judicial permite o emergir de uma empresa em dificuldades financeiras.

Para tanto, necessário o preenchimento de alguns pressupostos, que estão aqui todos observados. Vejamos (Lei 11.101/2005, art. 51):

- a)** *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: os fundamentos acima e os documentos anexos comprovam o preenchimento da exigência;*
- b)** *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último*

exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: documentos anexos (Docs. 02);

- c)** III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: documentos anexos (Docs. 03);
- d)** IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: documentos anexos (Docs. 04);
- e)** V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: documentos anexos (Docs. 04);
- f)** VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: não há bens de propriedade dos sócios documentos anexos (Docs. 05);
- g)** VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: documentos anexos (Docs. 06);
- h)** VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: documentos anexos (Docs. 07);

- i) IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: documentos anexos (Docs. 08);

Observados e cumpridos os requisitos, necessário o deferimento da recuperação judicial, uma vez que “*estando em termos a petição e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo*”³

Eventualmente ausente algum, necessário que se oferte prazo para a regularização, nos termos do art. 284, CPC, como já decidem os Tribunais Pátrios (*mutatis mutandis*):

“Apelação. Recuperação Judicial. Inicial incompleta. Concessão de prazo para complementação dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Não atendimento no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução de mérito. Apelação improvida.”⁴

III. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Sabe-se que “*Os programas de recuperação econômica da empresa não são planos de caridade evangélica aplicados aos que*

3 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas, vol. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 85

4 (TJSP, Apelação nº 994.09.343302-0, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 06/07/2010).

dela dependem"⁵, de modo a ser imprescindível, a falar-se no procedimento oral empalmado, a demonstração de viabilidade empresarial.

E na petição que deflagra a recuperação, como em toda e qualquer outra encaminhada à apreciação judicial, imprescindível a observância dos requisitos comuns (CPC, art. 282), assim como de outros. É que

“[...] Na ação de recuperação judicial, a causa de pedir próxima (fundamentos de fato) é a viabilidade da empresa e o afastamento da ruína econômica da atividade. Já a causa de pedir remota (fundamento de direito) é a criação do estado jurídico de recuperação judicial, como forma de superar a crise.
[...]”.⁶

A requerente estampa, nesta peça, sua *causa petendi*. Neste contexto, bem postas as palavras de doutrinador especializado no tema, ao dizer que:

“[...]
Pode ser dito, a análise dos pedidos de recuperação deve fornecer respostas às perguntas básicas: (1) até que ponto a subsistência de determinada empresa em crise financeira é a melhor solução, tendo em vista as expectativas de mercado?; (2) vale a pena envidar esforços e impor sacrifícios para recuperar determinada empresa?
[...]”.⁷

Inafastável a conclusão pela ampla viabilidade do deferimento da recuperação judicial.

⁵ Portugal, Exposição dos Motivos do Dec-Lei 132/93.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas, vol. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 74

⁷ FAZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 129

III. A QUESTÃO DAS CERTIDÕES. UM ELEMENTO DIFERENCIAL. A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Quando se lê a letra da lei da recuperação judicial, nota-se que ela dispensa as empresas em recuperação da necessidade de apresentação de certidões negativas para a contratação ampla, fazendo uma ressalva com relação aos órgãos públicos.

Ocorre, todavia, que generalidade da lei não pode ser aplicada a casos em que, se assim o fizer, inviabilizar de um todo o próprio fim da recuperação.

A aplicação fria da lei, por meio de subsunção, no caso, não atende às necessidades corriqueiras da atividade fim da requerente. Neste sentido,

“[...] O juiz já não pode ser o inflexível aplicador da letra de uma lei estratificada, mas alguém provido de consciência a respeito das consequências concretas de sua decisão. **O juiz não apenas conhece da demanda, mas atua no sentido de realizar o justo.** [...]”⁸

Explica-se.

Pela atividade da requerente, necessita ela contratar com o poder público, conveniar, pois atende pacientes vindos do sistema publico de saúde, quer federal, estadual ou municipal.

⁸ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 117, destacamos

Sem certidões, pode ser que um gestor da coisa pública deixe de direcionar pacientes à Clínica Renascença, o que a remeterá a uma condição difícilíssima – aís ainda do que a que já se encontra –, além de também vilipendiar o sistema público de saúde local, já com ampla carência de leitos.

A questão não é meramente privada, particular. É eminentemente social!

Leitos não poderão ser mais usados quando o reclamo for público. Um hospital particular, diverso de todas as outras empresas, não visa só lucro; a atividade fim que estampa é nobre, de vivo timbre público, social comunitário.

Não se pode aplicar à requerente o mesmo destino dado pela lei à petroleira de Eike Batista. Lá apenas se visava o lucro; aqui não... o que se visa é salvar vidas e paramentar de dignidade e qualidade as pessoas que precisam de tratamento médico-hospitalar!

E qual a posição do Judiciário neste quadro?

Sabemos que o ordenamento jurídico vem passando por uma sensível mudança, semeada e cultivada de há muito, em uma conotação de constitucionalização.

É que o Estado eminentemente liberal, outrora vedete, encontra-se, hoje, démodé. E isso refletiu, sobremaneira, na questão jurídica, na postura do Poder Judiciário.

A lei, que por muito tempo imperou soberana, hoje se vê cansada e impotente, na busca pela Justiça. Aristóteles já disse que a justiça é o que prevalece, quando o direito não resolve.

A letra da lei, aqui, não resolve!

EDUARDO COUTURE diz que : "*LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça*"

Trocando em miúdos, é isso que dizem aqueles que "assassinaram" o Juiz Biônico, aquele que apenas repetia o que dizia a lei, como quis Montesquieu.

O Juiz não é mera vitrola a repetir códigos. Alias, a lei não é a única fonte do direito!

Neste contexto e com estas lentes, MAURO CAPPELLETTI, jurista italiano, cujos ensinamentos de há muito causam eco nos operadores do direito brasileiros, no debate sobre a importância e imprescindibilidade do Poder Judiciário, destacou que:

nos países modernos o cenário do poder judiciário tornou-se mais complexo, diversificado e fragmentado do que no passado", por outro lado, "o "estado gigante" ou "Big Government" - com aquilo que se chama causticamente a "poluição jurídica", ou seja, a enorme emissão de atividade legislativa e administrativa no ambiente da vida social -, constitui um fenômeno que, embora talvez possa produzir receio, permanece uma realidade do nosso tempo"⁹, razão

⁹ Cf. CAPPELLETTI, MAURO. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1993. p. 52.

pela qual pondera a necessidade da manutenção de um sistema equilibrado de controles recíprocos como forma de assegurar sobrevivência da liberdade nas sociedades modernas, o que não se coaduna com um judiciário perigosamente débil ou confinado, em essência aos conflitos "privados"¹⁰. Exige-se a coexistência de "legislativo forte com um executivo forte e um judiciário forte"¹¹.

Na obra citada, colhe-se, também este inestimável ensinamento:

Mas a dura realidade da história moderna logo demonstrou que os Tribunais - tanto que confrontados pelas duas formas acima mencionadas de gigantismo estatal, o legislativo e o administrativo - não podem fugir de uma inflexível alternativa. Eles devem de fato escolher uma das duas possibilidades seguintes: a) permanecer fiéis, com pertinácia, à concepção tradicional, tipicamente do século XIX, dos limites da função jurisdicional, ou b) e elevar-se ao nível dos outros poderes, tornar-se enfim o terceiro gigante, capaz de controlar o legislador mastodonte e o leviatanesco administrador."¹²

Em resenha, o Poder Judiciário não pode acovardar-se diante da nobreza em que foi guindado pelo texto Constitucional! LÊNIO LUIZ STRECK, autor gaúcho de expressão internacional, assim sacramenta:

Em síntese, a corrente substancialista entende que, mais do que equilibrar e harmonizar os demais Poderes, o Judiciário deveria assumir o papel de um interprete que põe em evidência, inclusive contra maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente. O modelo substancialista – que, em parte, aqui subscrevo-trabalha na perspectiva de que a Constituição estabelece as condições do agir político-estatal, a partir do pressuposto de que a Constituição é a explicitação do contrato social. É o *constitucionalismo-dirigente* que ingressa nos ordenamentos dos países após a segunda guerra. Conseqüentemente, é inexorável que, com a positivação dos direitos sócio-

¹⁰ Idem. p. 53.

¹¹ Idem. p. 54.

¹² CAPPELLETTI, MAURO. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 47, sublinhamos.

fundamentais, o Poder Judiciário (e, em especial, a justiça constitucional) passe a ter o papel de absoluta relevância, mormente no que pertine à jurisdição constitucional. O Poder Judiciário não pode assumir uma postura passiva diante da sociedade. (omissis)".¹³

Imprescindível que o Poder Judicante erga-se, como o terceiro gigante que é, e mergulhe o *lócus* que sempre foi seu: o de resolver, ativa e satisfatoriamente, as quizilas que a si chegam.

Fazer Justiça, no caso em mesa, não é repetir a lei. Justiça é a sensação do correto, do justo, do adequado socialmente.

E o Judiciário vem assumindo esse papel... e o faz por meio da construção jurisprudencial, com a edição de Súmulas, ordinárias e vinculantes, repercussões gerais, recursos repetitivos etc.

Neste sentido bem postas as palavras do hoje Presidente do Tribunal de Justiça bandeirante, na perspectiva do acesso ao Judiciário e **Justiça constitucional**, diz José Renato Nalini, propagando a necessidade do “juiz rebelde”, expressão por ele cunhada para expressar a necessária fuga do juiz conservador, que

Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça.¹⁴

¹³ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 45-46, sublinhamos.

¹⁴ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83.

E o que de diferente da letra crua e fria da lei se precisa aqui?

Simple: que a requerente, ao ter sua recuperação deferida, tenha a extensão de desnecessidade de apresentação de certidão negativa também para liar-se ao setor publico, para atender pacientes carentes e receber dos convênios com institutos de previdência, do SUS etc.

E isso deve ser deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. É sabido que a antecipação dos efeitos da tutela tem como função a melhor e mais digna distribuição do tempo consumido pelo processo, mormente para não se carrear todo o fardo – e efeitos do tempo – apenas ao autor que tem razão.

Neste sentido, o brilhante e moderno doutrinador paranaense LUIZ GUILHERME MARINONI sempre levantou sua voz, no sentido de que a demora processual vem a prestigiar o réu que não tem razão:

“Se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que ele seja dotado de um mecanismo de antecipação de tutela, que nada mais é do que uma técnica que permite a distribuição racional do tempo do processo.”¹⁵

E continua, com a lucidez característica:

“O princípio de que o tempo do processo deve ser suportado pela parte que necessita da instrução permite a distribuição do tempo entre as partes. Entretanto, o princípio de que o

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: RT, 2000, pág 20-21.

processo não pode prejudicar o autor que tem razão, somente eliminaria ou reduziria os danos que o autor pode sofrer com a duração do processo." ¹⁶

É nesse contexto que MARINONI prega a utilização da antecipação a tutela pelos operadores do direito, sem receios, salientando que os juízes devem vê-la com bons olhos, e não hesitarem diante da eventual ocorrência de riscos, uma vez que não há efetividade sem eles. O juiz deve sim ser prudente, mas nunca receoso e omissivo. A efetividade da justiça, diz o mestre:

[...] exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos “novos direitos” e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade social – que as novas situações carentes de tutela, não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos há 60 anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares.¹⁷

Nesta mesma linha de raciocínio, TEORI ALBINO ZAVASCHI, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do art. 273 do CPC, destaca que a antecipação de tutela deve ser aplicada em todo o sistema processual, devendo ser repensados velhos conceitos à luz dos novos valores jurídicos postos:

[...] é aquele que representa uma nova concepção de processo civil, uma alteração nos seus rumos ideológicos, marcada pelo acentuado privilégio da efetividade da função jurisdicional. Ora, a especial salvaguarda desse princípio, feita pelo legislador, tem reflexos não apenas tópicos, ou seja, não apenas num ou noutro dispositivo codificado, mas passa a

¹⁶ Ibidem, pág 58, destacamos.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 124-125.

permeiar todo o sistema, que, assim, deve ser reinterpretado à luz dos valores jurídicos agora privilegiados".¹⁸

E o instituto da antecipação dos efeitos da tutela guarda relação com o ordenamento jurídico como um todo, importa dizer, imprime seus efeitos em todo e qualquer direito material, que demanda e necessita de tutela urgente.

No caso dos autos, a especialidade que se evidencia não a afasta, ao contrário, a reclama e recomenda.

Posto isso, necessário identificar os requisitos e pressupostos necessários à concessão da tutela urgente perseguida, de forma antecipada, quais sejam: **(a)** prova inequívoca a convencer do elemento verossímil e **(b)** perigo com a demora pela espera do provimento final.

O primeiro elemento, que veste de verossimilhança as alegações da requerente, evidencia-se.

Eloquente que a função desempenhada por ela não se recome às questões particulares. Invade com voracidade o setor público, onde presta seus melhores e mais valorosos serviços: o de dar guarida aos necessitados!

Em não podendo contratar com o poder público, quer ele próprio, seus órgãos desconcentrados ou aquelas outras figuras que

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 137.

brotam de sua descentralização (autarquias, fundações etc.), certamente definhará até desfalecer.

É disso que se trata! Assim, avistável com facilidade a verossimilhança das alegações e fundamentos da requerida.

O segundo elemento é, de igual forma, lúcido.

O *periculum in mora* estampa-se porque, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, poderá restar inviabilizada a recuperação judicial, e uma clinica – verdadeiro hospital – com quase cem leitos deixará de uma vez por todas de atender aos sergipanos!

Caso não deferida a medida urgente agora, teremos uma situação irreversível.

Em sendo localizados ambos os ingredientes, mostra-se cogente o deferimento da tutela de urgência perseguida, pois se alinha àqueles que entendem que a tutela urgente não se aloca na discricionariedade do julgador, vale dizer, estando presentes os requisitos necessários ao seu deferimento, tem a parte direito subjetivo em obtê-lo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DEFERIMENTO DA LIMINAR – RECURSO PROVIDO – A antecipação da tutela constitui um direito subjetivo processual, que deve ser deferido quando presentes os pressupostos rigidamente traçados pela Lei. 19

¹⁹ **TJPR** – AI 0319993-5 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – J. 01.02.2006, destacamos

PREVIDENCIÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERICULUM IN MORA INVERSO – 1. Quando presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem a parte direito subjetivo às tutelas de urgência - Assim denominadas aquelas aptas a impedir que a "inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado" (Barbosa Moreira). cumpre ao julgador atentar que, "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o *homo medius*, na valoração dos bens da vida" (Carreira Alvim).

2. Comprovado que a redução temporária da capacidade laborativa de segurado da previdência social decorre de acidente do trabalho, impõe-se a antecipação da tutela para que, sem detença, seja implementado o auxílio-doença. ²⁰

A MEDIDA É ESSENCIAL PARA O VIÉS MODERNO DO DIREITO SOCIETÁRIO: A MANUTENÇÃO DA EMPRESA, COMO ATOR SOCIAL E, NO CASO, DESTINADA A SALVAR VIDAS!

VI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, somado a tudo o mais que o acautelado espírito judicante de Vossa Excelência puder acrescentar à espécie, é esta para:

- a)** Que seja deferida a recuperação judicial, nos termos da Lei 11101/2005;

²⁰ **TJSC** – AI 2005.022482-5 – Joinville – 2ª CDPúb. – Rel. Des. Newton Trisotto – J. 29.11.2005, destacamos

- b)** Que seja nomeado o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da mencionada Lei;
- c)** Que se determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, assim como que dele não se exijam quaisquer certidões negativas para o exercício da sua atividade;
- d)** Que se **defira o pleito urgente**, fundamentado no item “III”, para que possa contratar com o poder público, ou seja, para que a dispensa de certidões atinja também os atores contratuais públicos;
- e)** Que se ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;
- f)** Que se determine ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- g)** Que se ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento (apenas em Sergipe);
- h)** Que se expeça edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos

prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; e

- i) Que se defira o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Atribuindo à causa do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)²¹, depois de distribuído, registrado e atuado este e os documentos pede deferimento, pelo deferimento da recuperação judicial.

Aracaju (SE), 14 de fevereiro de 2014.

Antônio Eduardo Silva Ribeiro
OAB/SE 843

Rodrigo Castelli
OAB/SE 661-A

²¹ "[...] Além disso, é essencial que conste da petição o valor da causa, que será apurado por estimativa nos pedidos de recuperação, não possuindo maior relevância" (TOMAZETTE, Marlon. *Op. Cit.*, p. 75).PS: o valor eleito é face a ausência de aporte nesse valor, que provocou a situação de crise que justifica este pedido.